

A. I. Nº - 298742.0102/07-1
AUTUADO - RAIMUNDO ANJOS MAGALHÃES FILHO
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS GOMES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 26. 06. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-01/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR [PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS]. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados, e tais recursos, até prova em contrário, se consideram decorrentes de vendas de mercadorias anteriormente realizadas e também não declaradas. É sobre essas vendas anteriores (fato gerador da obrigação tributária) que recai a exigência do tributo, com base na presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. Corrigidos erros do levantamento para aplicação da proporcionalidade, conforme a Instrução Normativa nº 56/2007. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade argüida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMBAHIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME SIMBAHIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 4. SIMBAHIA. a) MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/09/2007, exige ICMS no valor de R\$72.815,86, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 60.233,38, acrescido da multa de 70%. Consta que houve divergências entre as compras declaradas pelo contribuinte e os valores registrados no CFAMT e no Sintegra. As notas

fiscais do CFAMT foram resgatadas pelo Fisco, sendo assinada pelo contribuinte declaração de aquisição das mercadorias, cujas notas fiscais se encontram registradas no Sintegra;

2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho de 2004, janeiro, maio e junho de 2005, maio, julho e novembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.192,24, acrescido da multa de 50%;

3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março e abril, setembro e novembro de 2004, abril agosto e novembro de 2005, fevereiro, abril, setembro e outubro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.458,43, acrescido da multa de 50%;

4. Recolheu a menos o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a junho, setembro a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, abril a junho de 2005, maio a julho e novembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.072,64, acrescido da multa de 50%;

5. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março de 2004, abril, junho a dezembro de 2005, janeiro a abril, setembro, outubro e dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.234,90, acrescido da multa de 50%;

6. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS(SIMBAHIA), no mês de janeiro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.074,61, acrescido da multa de 50%;

7. Recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS(SIMBAHIA), nos meses de fevereiro e março de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.549,66, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa às fls. 549 a 552, discorrendo, inicialmente, sobre todas as infrações apontadas no Auto de Infração. Diz que as infrações 02, 03, 04, 05, 06 e 07, não serão objeto da defesa, por ser a infração 01 a que representa parcela significativa da autuação, e por não traduzir a realidade dos fatos está revestido de vícios que por si só determinam a nulidade do Auto de Infração.

Afirma que a autuante não observou que o lançamento é um ato vinculado, tendo cometidos erros fatais ao basear a autuação em “suposta relação do sintegra” onde estão relacionadas uma infinidade de notas fiscais supostamente adquiridas pela impugnante.

Assevera que em nenhum momento lhe foram entregues cópias de tais notas fiscais, a fim de que pudesse tomar conhecimento da motivação que gerou o presente Auto de Infração, aduzindo que a autuante incorreu em equívoco quando em seus demonstrativos não apresenta as cópias das notas fiscais elencadas na infração, cerceando o seu direito de ampla defesa.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 553 a 555, na qual contesta as alegações defensivas, dizendo que esta apresenta inconsistências em seus argumentos. Afirma que a auditoria das compras foi realizada com base nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte; resgatadas através do CFAMT; e relacionadas no Arquivo Sintegra. Acrescenta que as notas fiscais do Sintegra chegaram a ser solicitadas pelo Fisco, sendo que as fls. 391 a 462 correspondem às cópias de notas fiscais relacionadas na planilha. Quanto às demais notas fiscais, diz que não foram solicitadas aos fornecedores por ter o próprio autuado admitido que adquiriu as mercadorias.

Registra que às fls. 21, 60, 104 e 163, se observa que o autuado assinou declaração assumindo todas as compras realizadas, razão pela qual deixou de requerer os documentos fiscais através dos fornecedores. Acrescenta que, com a defesa apresentada voltou a entrar em contato com os fornecedores e anexou aos autos todas as notas fiscais que chegaram até o momento da informação fiscal, provando que o impugnante é o destinatário de todas as mercadorias constantes nas notas fiscais resgatadas.

Diz que em função do prazo para informação fiscal o processo teve que ser despachado para julgamento, devendo retornar caso o CONSEF julgue necessário, mesmo com a declaração assinada pelo autuado. Invoca o §1º do artigo 18 do RPAF/99, reproduzindo-o, para dizer que o autuado não observou os atos que podem resultar em nulidade da autuação.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

Intimado o autuado para conhecer a informação fiscal, este se manifesta às fls. 834/835, rechaçando a alegação da autuante, questionando se foram observadas na autuação as normas do RPAF/99 pela autuante.

Afirma que a autuante apresentou notas fiscais de mercadorias compradas dentro do Estado da Bahia, em sua maioria enquadradas no regime de substituição tributária, portanto, com a fase de tributação encerrada.

Consigna que na autuação foram agrupadas notas fiscais de mercadorias compradas fora do Estado e muitas dessas notas fiscais não constam na relação inicial do processo. Acrescenta que a autuante apenas juntou um suposto documento, no qual estaria reconhecendo como verdadeira as aquisições de mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais, documento este que diz não reconhecer.

Diz que à época da ocorrência do fato gerador se encontrava enquadrado no SimBahia, constando na relação elaborada pela autuante apenas mercadorias compradas no Estado da Bahia, não gerando nenhum imposto adicional a ser pago, servindo apenas para comprovar e legalizar a transação fiscal.

Salienta que a prova no processo administrativo fiscal é de fundamental importância, devendo ser criteriosamente produzida por quem tem o ônus da prova, no caso, a autuante. Acrescenta que no julgamento existem três verdades: a verdade do autuante, a verdade da defesa e a verdade do Julgador. Diz que prevalecendo a verdade do Julgador, as provas terão o papel fundamental para a formação da convicção do julgador.

Reitera que a autuação contém vícios que caracterizam a nulidade.

A autuante se pronunciou à fl. 836, contestando as alegações do autuado, afirmando que foi realizada auditoria de caixa e comprovado que o contribuinte não possuía saldo suficiente para acobertar todas as aquisições realizadas ao longo dos anos.

Afirma que a lista contendo a relação das notas fiscais anexadas posteriormente ao processo foi extraída do arquivo Sintegra e se encontra acostadas aos autos às fls. 19 a 21, 50 a 60, 91 a 104 e 143 a 163.

Relativamente à alegação defensiva de não ter ciência do documento, assevera que esta não procede, haja vista que, tanto o Auto de Infração como todas as planilhas e documentos anexados aos autos foram assinados pelo contribuinte, que no dia assumiu ter realizado as compras, o que é comprovado pelas notas fiscais já resgatadas.

Conclui mantendo a autuação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência (fls. 839/840), a fim de que fosse entregue ao autuado cópia das notas fiscais utilizadas na autuação e coletadas no sistema CFAMT e SINTEGRA, inclusive, informando-o da reabertura do prazo de defesa de 30 dias, bem como, que fosse observada a

proporcionalidade entre as receitas oriundas de operações normalmente tributáveis e as não tributáveis, devendo o autuante elaborar novo demonstrativo, excluindo, também, as notas fiscais porventura não localizadas.

Cumprindo a diligência, a autuante informou às fls. 1304/1305, os percentuais encontrados nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, apresentando novo demonstrativo e planilhas.

Intimado o autuado para conhecer o resultado da diligência, este se manifesta à fl. 1383, reiterando que não reconhece como legítimas as cópias das notas fiscais provenientes de outros Estados, pela forma como foram obtidas pela autuante.

Afirma que a “jurisdição” da autuante está limitada ao Estado da Bahia, inexistindo no processo requerimento de qualquer autoridade fiscal da Bahia solicitando das empresas as notas fiscais, assim como, nenhum ofício das empresas enviando qualquer tipo de nota fiscal para alguma autoridade do Estado da Bahia.

Sustenta que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais nunca fizeram parte do estoque da empresa, e que não reconhece como legítima tais notas fiscais oriundas de outros Estados, sendo o Auto de Infração baseado em documentos inidôneos.

Reitera a nulidade do Auto de Infração.

A autuante se pronunciou sobre a manifestação do autuado à fl. 1385, afirmando que mesmo após haver recebido cópias das notas fiscais registradas no Sintegra e resgatadas em contato com os fornecedores do autuado, este persiste em não reconhecer os documentos fiscais como legítimos.

Rechaça a nulidade argüida pelo autuado e sugere o encaminhamento do processo para julgamento.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em Pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ/SANTO AMARO, a fim de que a autuante juntasse aos autos os elementos de provas referentes à forma de obtenção das notas fiscais junto aos emitentes ou, outros elementos que permitissem identificar a relação do autuado com os emitentes das notas fiscais, a exemplo de indicação de dados sobre forma de pagamento com os respectivos números de duplicatas, número do pedido, etc.

Foi solicitado ainda que, caso houvesse a juntada dos elementos acima referidos, deveria ser entregue ao autuado, mediante recibo específico, cópia de tais documentos, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos.

Também foi determinado que na impossibilidade de comprovação ou juntada de elementos na forma acima mencionada, deveria a autuante excluir da exigência as notas fiscais arroladas na autuação obtidas junto aos emitentes, elaborando novos demonstrativos, cujas cópias deveriam ser entregues pela Repartição Fazendária ao autuado, mediante recibo específico, informando-o do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. A autuante dando cumprimento à diligência informou às fls. 1391/1392, que elaborou demonstrativo relacionando todas as notas fiscais de outros Estados existentes nos autos. Observa que existem notas fiscais coletadas no sistema CFAMT que, segundo o entendimento do CONSEF, serve como elemento de prova hábil para fundamentação da autuação, bem como notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e 7 (sete) notas fiscais anexadas ao processo mediante cópia obtida junto aos fornecedores do autuado.

Esclarece que, apesar de o autuado não reconhecer as notas fiscais como legítimas, após a chegada das referidas notas fiscais na repartição fazendária foi gerada ordem de serviço para a exigência do ICMS antecipação parcial/total, tendo em vista que no Auto de Infração em lide isso não fora feito. Acrescenta que o Auto de Infração foi lavrado tendo o contribuinte apresentado pedido de parcelamento do débito. Diz que apenas uma das Notas Fiscais, no caso, a de nº. 33.815 de 06/10/2006 não foi incluída no Auto de Infração por ter sido verificado o pagamento da antecipação parcial através de DAE.

Conclui reiterando que descabe a nulidade pretendida pelo autuado.

Intimado o contribuinte para conhecer o resultado da diligência, este se manifesta à fl. 1416, reiterando os termos da defesa inicial.

A autuante se pronunciou à fl. 1417, dizendo que o autuado não apresentou qualquer argumento relacionado ao teor da diligência, se prendendo ao relato de fatos passados. Diz que não procede a alegação do autuado de que tenha o Fisco deixado de juntar aos autos a cópia das notas fiscais, tendo em vista que já apresentara tal argumento anteriormente e processo retornou à Infaz de origem, para que fossem excluídas todas as notas fiscais não localizadas e elaborada nova planilha de débito.

Sugere o encaminhamento do processo ao CONSEF para julgamento.

VOTO

A princípio, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em total observância às disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99, especialmente, o seu artigo 39, estando os fatos descritos com clareza e precisão, possibilitando o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte, inexistindo qualquer vício que o inquine de nulidade.

Do exame das peças processuais, observo que o autuado diz na peça de defesa que “*as infrações 02,03,04,05,06 e 07, não serão objeto da defesa, por ser a infração 01 a que representa parcela significativa da autuação, e por não traduzir a realidade dos fatos está revestido de vícios que por si só determinam a nulidade do Auto de Infração.*”

Constatou que na peça de defesa vestibular e nas diversas manifestações posteriores, o autuado em nenhum momento atacou os valores apontados na infração 01, na realidade, limitou-se a arguir a nulidade sustentando a existência de vícios que determinariam a invalidade do ato de lançamento, por não ter recebido em nenhum momento cópias das notas fiscais arroladas na autuação, cerceando o seu direito de ampla defesa.

É certo que a não entrega de cópia das notas fiscais arroladas na autuação coletadas nos sistemas CFAMT/Sintegra, não se apresenta como fator determinante de nulidade da autuação, por ser possível a entrega em momento posterior, desde que seja reaberto o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, no intuito de preservar o direito do contribuinte de ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido foi que a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, converteu o processo em diligência, a fim de que a repartição fazendária entregasse ao autuado cópia das notas fiscais arroladas na autuação e coletadas no sistema CFAMT e SINTEGRA, inclusive, informando-o da reabertura do prazo de defesa de 30 dias. Solicitou ainda a Junta de Julgamento que a autuante observasse a proporcionalidade entre as receitas oriundas de operações normalmente tributáveis e as não tributáveis, elaborando novo demonstrativo, excluindo, também, as notas fiscais porventura não localizadas, o que foi feito e entregue em cópia ao autuado.

Apesar disso, o autuado não rechaçou os valores apontados nos novos demonstrativos, apenas reiterou que desconhecia a legitimidade das notas fiscais apresentadas pela autuante e a forma como foram obtidas junto aos fornecedores.

Relevante consignar que a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando a alegação defensiva converteu novamente o processo em diligência, a fim de que a autuante juntasse aos autos os elementos de provas referentes à forma de obtenção das notas fiscais junto aos fornecedores, tendo determinado que, na impossibilidade de comprovação deveria a autuante excluir da exigência as notas fiscais arroladas na autuação obtidas junto aos emitentes, elaborando novos demonstrativos. Foi solicitado ainda que as cópias dos demonstrativos deveriam ser entregues pela Repartição Fazendária ao autuado, mediante recibo específico, informando-o do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. A diligência foi cumprida integralmente na forma solicitada.

Na infração 01- *falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa* -, o imposto está sendo exigido com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos, efetuou as aquisições das mercadorias não contabilizadas. Trata-se de presunção relativa, prevista no §4º do artigo 4º, da Lei 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542/02, conforme transcrito abaixo:

“Art.4º. (...)

(...)

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Sob o aspecto contábil o Caixa da empresa deve normalmente ter saldo devedor. A apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.

Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96, acima referido. Portanto, cabe ao sujeito passivo da relação tributária, querendo, apresentar todos os elementos de provas hábeis, no intuito de elidir a acusação fiscal.

No presente caso, constato assistir razão a autuante, pois, apesar de o autuado alegar a inexistência de saldo credor, a auditoria de caixa apontou justamente o contrário ao afirmado pelo autuado.

Vejo que o autuado deixou de produzir as provas materiais e documentais capazes de elidir a autuação, apesar de ter sido oferecida esta oportunidade, tanto no prazo de defesa como nas manifestações posteriores às intervenções da autuante, inclusive, quando da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

O art. 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, determina que: *“A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”*

Observo que o autuado recebeu cópias de todos os demonstrativos, documentos, inclusive, das notas fiscais acostados aos autos, tendo firmado declaração de que recebera as mercadorias oriundas de outros Estados, dizendo posteriormente desconhecer tal declaração.

Apesar de ser admissível que infirme a sua declaração inicial, é certo que caberia ao autuado trazer aos autos elementos de provas capazes de elidir a autuação, aliás, registre-se, conforme manda o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Conforme disse acima, a acusação fiscal está lastreada numa presunção legal, sendo que esta presunção decorre de uma situação fática, ou seja, a existência de saldo credor de Caixa, valendo registrar que é irrelevante a condição do contribuinte, ou seja, se é optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, ou se inscrito na condição de normal em tais casos.

Cumpre observar que a omissão de saídas apurada através de saldo credor de caixa, enquadra-se no artigo 408-L, do RICMS/97, que estabelece que *“perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.”*

Portanto, como a infração apontada no presente Auto de Infração, enquadra-se no dispositivo regulamentar acima referido, o imposto foi apurado com base nos critérios adotados pelo regime normal de apuração, obedecendo, entretanto, as condições estabelecidas através da Lei n.º 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei n.º 7.357/98.

Conforme estabelecido no dispositivo legal acima mencionado, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de *8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais*, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do artigo 19 da citada Lei). Noto que a autuante concedeu o crédito de 8%, na forma acima referida.

Registro, contudo, que por não ter a autuante observado a proporcionalidade entre as saídas de mercadorias tributáveis normalmente e não tributáveis, conforme a Instrução Normativa n.56/2007, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência, a fim de que fosse apurada pela autuante a proporcionalidade nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, o que foi feito.

Vale consignar que, apesar de ter tomado ciência e ter recebido cópia dos demonstrativos elaborados pela autuante, o contribuinte em nenhum momento impugnou os percentuais e valores apontados na proporcionalidade indicada pela autuante.

Porém, observo que a autuante ao aplicar o percentual encontrado em cada exercício não o fez sobre a base de cálculo encontrada originalmente, ou seja, aplicou sobre outros valores apurados quando do cumprimento da diligência.

Certamente, laborou em equívoco, haja vista que deveria ter aplicado o percentual encontrado sobre valor das saídas omitidas – base de cálculo-, em cada exercício, conforme abaixo:

Exercício	S/Credor	Perc. Prop	B. Cálculo	Aliq. 17%	C. Presumido 8%	Icms a Recolher R\$
2003	1.056,41	94,74	9.527,45	1.619,66	762,19	857,47
2004	112.790,27	85,24	96.142,80	16.344,27	7.691,42	8.652,85
2005	154.822,39	87,50	135.469,59	23.029,83	10.837,56	12.192,27
2006	391.590,22	79,87	312.763,10	53.169,72	25.021,04	28.148,68
ICMS A RECOLHER						49.851,27

Assim, com as correções acima referidas o demonstrativo de débito da infração 01, passa a ter a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	ICMS julgado (R\$)
31/12/2003	857,47
31/12/2004	8.652,85
31/12/2005	12.192,27
31/12/2006	28.148,68
TOTAL	49.851,27

Dante do exposto, esta infração é parcialmente subsistente.

No que concerne às infrações 02, 03, 04, 05, 06 e 07, observo que o autuado não apresenta impugnação, o que permite concluir serem verídicas as imputações, a teor do artigo 140 do RPAF/99, valendo registrar que foram apuradas em conformidade com os roteiros de fiscalização específicos e a legislação do ICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298742.0102/07-1, lavrado contra **RAIMUNDO ANJOS MAGALHÃES FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.433,75**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 12.582,48 e de 70% sobre R\$ 49.851,27, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b”, itens 1 e 3, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR